



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI Nº. 3.409, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deliberada pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e a revogação das Leis Municipais nº 2.092/1999 e 2.373/2005.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado pela Lei Municipal nº 2.092, de 8 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 2.373, de 1º de abril de 2005, fica reformulado nos termos desta lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo tem natureza contábil e financeira própria e será vinculado ao Departamento Municipal de Turismo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Turismo se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de turismo no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações turísticas implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a programas, projetos e ações turísticas no Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º A administração e controle do Fundo Municipal de Turismo caberá a uma Diretoria designada pelo Prefeito e composta por 6 (seis) membros:

- I - o Diretor do Departamento de Turismo;
- II - 2 (dois) indicados pelo Departamento de Turismo; e
- III - 3 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Turismo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 2 de 13

§ 1º A indicação dos membros da Diretoria do Fundo Municipal de Turismo será realizada em assembleia do Conselho Municipal de Turismo, cujas regras serão definidas em conjunto pelo Departamento de Turismo e Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º A função de membro da Diretoria do Fundo Municipal de Turismo será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Turismo com planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 6º Para a realização dos serviços administrativos atinentes ao Fundo Municipal de Turismo, o Departamento de Turismo poderá designar os servidores necessários.

Parágrafo único. Dentre os servidores designados, o Diretor do Departamento de Turismo indicará um responsável que desempenhará a função de Secretário-Executivo do Fundo Municipal de Turismo.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal de Turismo Relativas ao Fundo Municipal de Turismo

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Turismo relativas ao Fundo Municipal de Turismo:

I - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos turísticos;

II - estabelecer para o Departamento de Turismo as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas turísticas definidas no Plano Municipal de Turismo.

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 3 de 13

VII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Turismo relativas ao Fundo.

Seção II

Das Atribuições do Departamento de Turismo Relativas ao Fundo Municipal de Turismo

Art. 8º São atribuições do Departamento de Turismo relativas ao Fundo Municipal de Turismo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Turismo;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação dos recursos;

III - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo, para aprovação, balanço anual e demonstrativos trimestrais das receitas e despesas realizadas;

IV - seguir orientações da Contabilidade da Prefeitura, com relação a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referente às despesas do Fundo;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

VI - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

VII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;

VIII - firmar, com o Prefeito, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - os preços públicos da cessão de espaços públicos para exploração comercial de eventos de cunho turísticos e de negócios definidos em Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo;

II - os produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais tais como:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 4 de 13

a) arrecadação de preços públicos cobrados pela permissão ou cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Turismo;

b) resultado da venda de passaportes do Trem Turístico, Grande Lago, Parque Aquático e Circuito de Arvorismo, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo;

c) promoção de caráter turístico realizado com intuito de arrecadar recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

III - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) taxas de hospedagens ou de passagens aeroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do turismo;

c) participação na bilheteria de eventos turísticos, com fins lucrativos;

d) venda de publicações turísticas editadas pelo Conselho Municipal de Turismo;

e) participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

V - os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VI - as contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

VII - os provenientes de patrocínio e apoio de pessoas jurídicas ou físicas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, destinadas a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos no âmbito do turismo; e

VIII - quaisquer outras receitas, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Turismo e não utilizados serão transferidos para utilização pelo próprio Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos com destinação específica serão exclusivamente empregados no respectivo programa, projetos de ação turística ou obras.

CAPÍTULO IV



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 5 de 13

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal de Turismo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal de Turismo será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças com anuência do Departamento de Turismo.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal de Turismo observará as normas da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o Departamento de Administração e Finanças encaminhará aos órgãos competentes que se fizer necessário, após aprovação pelo Conselho Municipal de Turismo:

I - trimestralmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para o Departamento de Turismo, o documento trimestral a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 4º O Departamento de Turismo com auxílio do Departamento de Administração e Finanças divulgará, a cada semestre, no Diário Oficial Eletrônico do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I - demonstrativo contábil informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos;

b) recursos utilizados;

c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos turísticos beneficiados;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 6 de 13

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 13. O Conselho Municipal de Turismo deverá informar ao Departamento de Administração e Finanças, até o dia 31 de agosto, a previsão de arrecadação e da aplicação da despesa para que seja inserida no respectivo projeto de lei orçamentária anual (LOA).

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Turismo apresentará ao Conselho Municipal de Turismo, para análise e aprovação, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As despesas do Fundo Municipal de Turismo constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações turísticas implementados de forma descentralizada, constantes do plano de aplicação.

Art. 17. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo Municipal de Turismo determinadas nesta lei.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Turismo".

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Turismo será o Diretor do Departamento de Turismo.

§ 2º A conta bancária específica do Fundo Municipal de Turismo será movimentada pelo Diretor do Departamento de Turismo em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, observada a competência específica delegada por decreto executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 7 de 13

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Turismo, de acordo com o respectivo plano de aplicação financeira aprovado pelo próprio Conselho, podendo ser aplicados:

I - nos programas de promoção, proteção e recuperação turística, estabelecidos no Plano Diretor de Turismo e também pactuados e desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas de desenvolvimento do turismo municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do Conselho Municipal de Turismo;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Turismo, desde que comprovada a sua destinação exclusiva para o desenvolvimento turístico;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo do Município;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Turismo;

VII - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, regional, estadual, nacional e internacional;

VIII - na confecção de material de divulgação e distribuição para a rede de serviços de apoio ao turismo do Município;

IX - nos projetos e convênios de repasse de instituições privadas e públicas, estaduais, nacionais e internacionais; e

X - no custeio de eventos.

Art. 20. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Turismo coincidirá com o ano civil.

Art. 21. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Turismo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 8 de 13

Art. 22. Toda despesa realizada com recursos do Fundo Municipal de Turismo deverá ser objeto de prestação de contas ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal de Turismo, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos nos casos assim determinados.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal que regulam a tomada de prestações de contas.

Art. 23. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Turismo a título de subvenções sociais, auxílios, termos de fomento, termos de colaboração ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS TURÍSTICOS

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto turístico: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento do turismo e/ou a preservação do Patrimônio Turístico do Município e de investimentos relacionados à recuperação e à valorização dos atrativos turísticos públicos necessários para promover, consolidar ou melhorar a competitividade dos destinos e dos empreendimentos turísticos;

II - proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza turística ao Departamento de Turismo;

III - produtor turístico: responsável técnico pela execução do projeto turístico.

Art. 25. O Fundo Municipal de Turismo financiará projetos turísticos apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação na área turística, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos e relevância para o Município.

Art. 26. Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão enquadrar-se, em um ou mais dos seguintes tipos:

I - estratégia de comercialização: ações destinadas a fortalecer a imagem dos destinos turísticos e a garantir a eficiência e a eficácia dos meios de comercialização escolhidos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 9 de 13

II - fortalecimento Institucional: ações orientadas ao fortalecimento dos órgãos dirigentes de turismo, por meio de mecanismos interinstitucionais de gestão e coordenação, em âmbito municipal e privado, e do apoio à gestão turística municipal;

III - infraestrutura e serviços básicos: investimentos imprescindíveis para gerar acessibilidade ao destino e dentro dele e satisfazer as necessidades básicas do turista durante a sua estada;

IV - gestão ambiental: garantir a preservação dos recursos naturais e culturais, que são a base da atividade turística, além de prevenir e minimizar os impactos ambientais e sociais que os diversos investimentos turísticos possam gerar;

V - outros tipos de projetos que sejam considerados de relevância turística.

Art. 27. Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pelo Departamento de Turismo, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

CAPÍTULO IX

DA SELEÇÃO DOS PROJETOS TURÍSTICOS

Art. 28. A seleção dos projetos turísticos realizar-se-á por meio de atos convocatórios do Gestor do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 29. Os pareceres específicos sobre os projetos com postulação de apoio financeiro serão elaborados pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo – CMIT, composta por profissionais especializados em cada área de atuação turística, a ser instituída, com prazo determinado, por ato do Diretor do Departamento de Turismo.

§ 1º Os membros da Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo serão indicados e convocados pelo Conselho Municipal de Turismo e homologados pelo Diretor do Departamento de Turismo.

§ 2º Cada Comissão deverá ser composta por 3 (três) especialistas locais e/ou regionais que farão a avaliação e seleção dos projetos inscritos.

§ 3º Fica vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Turismo na Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo, bem como cancelada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos ou indiretos com membros dessa Comissão.

§ 4º O parecer final dos projetos será do Conselho Municipal de Turismo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 10 de 13

Art. 30. Qualquer projeto apresentado por membros do Conselho Municipal de Turismo, independentemente do valor, deverá ser avaliado pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo e, está vedada a votação do conselheiro proponente do projeto.

Art. 31. Compete à Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política turística do Município, conforme estabelecido nesta lei, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Turismo.

Art. 32. A Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo deverá adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação do impacto econômico, social e ambiental;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 33. Após selecionados os projetos pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo, os mesmos serão encaminhados para a aprovação do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão transferidos a cada proponente em conta-corrente única, da qual ele seja titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Departamento de Turismo, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo Municipal de Turismo.

Art. 35. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou empresa.

Art. 36. Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos turísticos incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo Departamento de Turismo e Conselho Municipal de Turismo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 11 de 13

seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Turismo;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Departamento de Turismo e de participarem, como contratados, de projeto e/ou eventos promovidos pelo Governo Municipal;
- V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Turismo e do órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 37. Os benefícios do Fundo Municipal de Turismo não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza turística ou cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com o Departamento de Turismo;
- II - esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto turístico anterior;
- III - não tenha domicílio no Município;
- IV - seja servidor público municipal ou membro da Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo ou do Fundo Municipal de Turismo;
- V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Fundo Municipal de Turismo ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto turístico realizado anteriormente;
- VI - já tenha projeto aprovado na mesma área turística para execução no mesmo ano civil;
- VII - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área turística em que se enquadre o projeto.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de Patrimônio Turístico.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto e/ou ainda sejam objeto de atendimento em benefício a toda a comunidade local.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 12 de 13

Art. 40. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros conforme índice estabelecido na legislação tributária municipal, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta lei

Art. 41. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos turísticos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, e outras, o apoio institucional do Governo Municipal, do Departamento de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 42. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento turístico com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 43. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 45. Revogam-se as Leis Municipais:

I - nº 2.092, de 8 de dezembro de 1999; e

II - nº 2.373, de 1º de abril de 2005.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de novembro de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.409, de 17 de novembro de 2021 Fls. 13 de 13


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01296/2021 Data: 23/04/2021

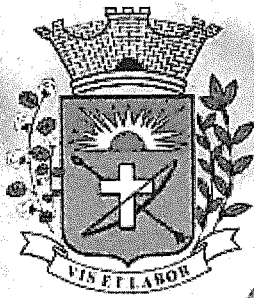
Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 055/2021

Protocolo Câmara: 32444/2021 Data: 27/09/2021

Autógrafo: 065/2021 Data de Aprovação: 16/11/2021

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 18 / 11 / 2021 Edição: 193 / p. 32

Visto do servidor responsável:



LEI Nº. 3.409, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, deliberada pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e a revogação das Leis Municipais nº 2.092/1999 e 2.373/2005.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado pela Lei Municipal nº 2.092, de 8 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 2.373, de 1º de abril de 2005, fica reformulado nos termos desta lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo tem natureza contábil e financeira própria e será vinculado ao Departamento Municipal de Turismo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Turismo se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de turismo no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações turísticas implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados a programas, projetos e ações turísticas no Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º A administração e controle do Fundo Municipal de Turismo caberá a uma Diretoria designada pelo Prefeito e composta por 6 (seis) membros:

I - o Diretor do Departamento de Turismo;

II - 2 (dois) indicados pelo Departamento de Turismo; e

III - 3 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º A indicação dos membros da Diretoria do Fundo Municipal de Turismo será realizada em assembleia do Conselho Municipal de Turismo, cujas regras serão definidas em conjunto pelo Departamento de Turismo e Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º A função de membro da Diretoria do Fundo Municipal de Turismo será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Turismo com planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 6º Para a realização dos serviços administrativos atinentes ao Fundo Municipal de Turismo, o Departamento de Turismo poderá designar os servidores necessários.

Parágrafo único. Dentre os servidores designados, o Diretor do Departamento de Turismo indicará um responsável que desempenhará a função de Secretário-Executivo do Fundo Municipal de Turismo.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal de Turismo Relativas ao Fundo Municipal de Turismo

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Turismo relativas ao Fundo Municipal de Turismo:

I - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos turísticos;

II - estabelecer para o Departamento de Turismo as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas turísticas definidas no Plano Municipal de Turismo.

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

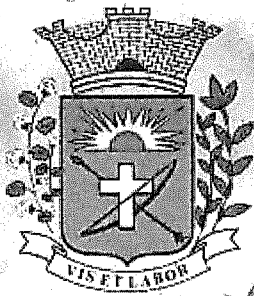
VII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Turismo relativas ao Fundo.

Seção II

Das Atribuições do Departamento de Turismo Relativas ao Fundo Municipal de Turismo

Art. 8º São atribuições do Departamento de Turismo relativas ao Fundo Municipal de Turismo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Turismo;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 18 de Novembro de 2021

Ano I | Edição nº 193

Página 33 de 38

- II - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação dos recursos;
- III - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo, para aprovação, balanço anual e demonstrativos trimestrais das receitas e despesas realizadas;
- IV - seguir orientações da Contabilidade da Prefeitura, com relação a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referente às despesas do Fundo;
- V - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;
- VI - apresentar ao Conselho Municipal de Turismo a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
- VII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;
- VIII - firmar, com o Prefeito, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - os preços públicos da cessão de espaços públicos para exploração comercial de eventos de cunho turísticos e de negócios definidos em Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo;

II - os produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais tais como:

- a) arrecadação de preços públicos cobrados pela permissão ou cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Turismo;
- b) resultado da venda de passaportes do Trem Turístico, Grande Lago, Parque Aquático e Circuito de Arvorismo, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- c) promoção de caráter turístico realizado com intuito de arrecadar recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

III - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

- a) taxas de hospedagens ou de passagens aéreas, ferroviárias e rodoviárias;
- b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do turismo;
- c) participação na bilheteria de eventos turísticos, com fins lucrativos;
- d) venda de publicações turísticas editadas pelo Conselho Municipal de Turismo;
- e) participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

V - os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VI - as contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

VII - os provenientes de patrocínio e apoio de pessoas jurídicas ou físicas, estaduais, nacionais ou estrangeiras, destinadas a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos no âmbito do turismo; e

VIII - quaisquer outras receitas, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Turismo e não utilizados serão transferidos para utilização pelo próprio Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos com destinação específica serão exclusivamente empregados no respectivo programa, projetos de ação turística ou obras.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal de Turismo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal de Turismo será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças com anuência do Departamento de Turismo.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal de Turismo observará as normas da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o Departamento de Administração e Finanças encaminhará aos órgãos competentes que se fizer necessário, após aprovação pelo Conselho Municipal de Turismo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 18 de Novembro de 2021

Ano I | Edição nº 193

Página 34 de 38

I - trimestralmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para o Departamento de Turismo, o documento trimestral a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 4º O Departamento de Turismo com auxílio do Departamento de Administração e Finanças divulgará, a cada semestre, no Diário Oficial Eletrônico do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos turísticos beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 13. O Conselho Municipal de Turismo deverá informar ao Departamento de Administração e Finanças, até o dia 31 de agosto, a previsão de arrecadação e da aplicação da despesa para que seja inserida no respectivo projeto de lei orçamentária anual (LOA).

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Turismo apresentará ao Conselho Municipal de Turismo, para análise e aprovação, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As despesas do Fundo Municipal de Turismo constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações turísticas implementados de forma descentralizada, constantes do plano de aplicação.

Art. 17. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo Municipal de Turismo determinadas nesta lei.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Turismo".

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Turismo será o Diretor do Departamento de Turismo.

§ 2º A conta bancária específica do Fundo Municipal de Turismo será movimentada pelo Diretor do Departamento de Turismo em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, observada a competência específica delegada por decreto executivo.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Turismo, de acordo com o respectivo plano de aplicação financeira aprovado pelo próprio Conselho, podendo ser aplicados:

I - nos programas de promoção, proteção e recuperação turística, estabelecidos no Plano Diretor de Turismo e também pactuados e desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas de desenvolvimento do turismo municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do Conselho Municipal de Turismo;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal de Turismo, desde que comprovada a sua destinação exclusiva para o desenvolvimento turístico;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo do Município;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Turismo;

VII - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, regional, estadual, nacional e internacional;

VIII - na confecção de material de divulgação e distribuição para a rede de serviços de apoio ao turismo do Município;

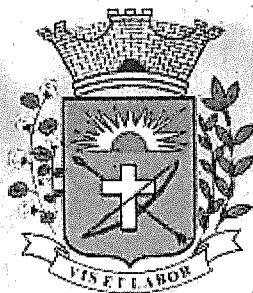
IX - nos projetos e convênios de repasse de instituições privadas e públicas, estaduais, nacionais e internacionais; e

X - no custeio de eventos.

Art. 20. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Turismo coincidirá com o ano civil.

Art. 21. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Turismo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VII



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. Toda despesa realizada com recursos do Fundo Municipal de Turismo deverá ser objeto de prestação de contas ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal de Turismo, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos nos casos assim determinados.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal que regulam a tomada de prestações de contas.

Art. 23. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Turismo a título de subvenções sociais, auxílios, termos de fomento, termos de colaboração ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS TURÍSTICOS

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto turístico: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento do turismo e/ou a preservação do Patrimônio Turístico do Município e de investimentos relacionados à recuperação e à valorização dos atrativos turísticos públicos necessários para promover, consolidar ou melhorar a competitividade dos destinos e dos empreendimentos turísticos;

II - proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza turística ao Departamento de Turismo;

III - produtor turístico: responsável técnico pela execução do projeto turístico.

Art. 25. O Fundo Municipal de Turismo financiará projetos turísticos apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas com atuação na área turística, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos e relevância para o Município.

Art. 26. Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão enquadrar-se, em um ou mais dos seguintes tipos:

I - estratégia de comercialização: ações destinadas a fortalecer a imagem dos destinos turísticos e a garantir a eficiência e a eficácia dos meios de comercialização escolhidos;

II - fortalecimento Institucional: ações orientadas ao fortalecimento dos órgãos dirigentes de turismo, por meio de mecanismos interinstitucionais de gestão e coordenação, em âmbito municipal e privado, e do apoio à gestão turística municipal;

III - infraestrutura e serviços básicos: investimentos imprescindíveis para gerar acessibilidade ao destino e dentro dele e satisfazer as necessidades básicas do turista durante a sua estada;

IV - gestão ambiental: garantir a preservação dos recursos naturais e culturais, que são a base da atividade turística, além de prevenir e minimizar os impactos ambientais e sociais que os diversos investimentos turísticos possam gerar;

V - outros tipos de projetos que sejam considerados de relevância turística.

Art. 27. Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pelo Departamento de Turismo, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

CAPÍTULO IX

DA SELEÇÃO DOS PROJETOS TURÍSTICOS

Art. 28. A seleção dos projetos turísticos realizar-se-á por meio de atos convocatórios do Gestor do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 29. Os pareceres específicos sobre os projetos com postulação de apoio financeiro serão elaborados pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo – CMIT, composta por profissionais especializados em cada área de atuação turística, a ser instituída, com prazo determinado, por ato do Diretor do Departamento de Turismo.

§ 1º Os membros da Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo serão indicados e convocados pelo Conselho Municipal de Turismo e homologados pelo Diretor do Departamento de Turismo.

§ 2º Cada Comissão deverá ser composta por 3 (três) especialistas locais e/ou regionais que farão a avaliação e seleção dos projetos inscritos.

§ 3º Fica vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Turismo na Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo, bem como cancelada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos ou indiretos com membros dessa Comissão.

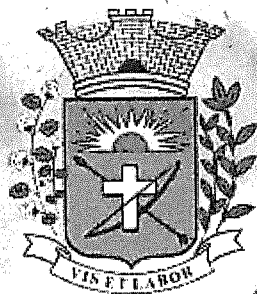
§ 4º O parecer final dos projetos será do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 30. Qualquer projeto apresentado por membros do Conselho Municipal de Turismo, independentemente do valor, deverá ser avaliado pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo e, está vedada a votação do conselheiro proponente do projeto.

Art. 31. Compete à Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política turística do Município, conforme estabelecido nesta lei, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Turismo.

Art. 32. A Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo deverá adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação do impacto econômico, social e ambiental;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 18 de Novembro de 2021

Ano I | Edição nº 193

Página 36 de 38

- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 33. Após selecionados os projetos pela Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo, os mesmos serão encaminhados para a aprovação do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão transferidos a cada proponente em conta-corrente única, da qual ele seja titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Departamento de Turismo, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo Municipal de Turismo.

Art. 35. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou empresa.

Art. 36. Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos turísticos incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo Departamento de Turismo e Conselho Municipal de Turismo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Turismo;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Departamento de Turismo e de participarem, como contratados, de projeto e/ou eventos promovidos pelo Governo Municipal;
- V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Turismo e do órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 37. Os benefícios do Fundo Municipal de Turismo não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza turística ou cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com o Departamento de Turismo;
- II - esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto turístico anterior;
- III - não tenha domicílio no Município;
- IV - seja servidor público municipal ou membro da Comissão Municipal de Incentivo ao Turismo ou do Fundo Municipal de Turismo;
- V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Fundo Municipal de Turismo ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto turístico realizado anteriormente;
- VI - já tenha projeto aprovado na mesma área turística para execução no mesmo ano civil;
- VII - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área turística em que se enquadre o projeto.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de Patrimônio Turístico.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto e/ou ainda sejam objeto de atendimento em benefício a toda a comunidade local.

Art. 40. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros conforme índice estabelecido na legislação tributária municipal, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta lei.

Art. 41. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos turísticos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, e outras, o apoio institucional do Governo Municipal, do Departamento de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo, sob pena de serem considerados inadimplentes.

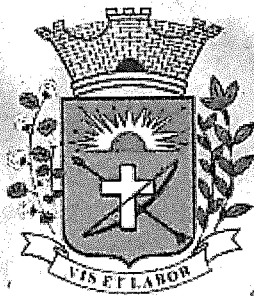
Art. 42. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento turístico com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 43. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 18 de Novembro de 2021

Ano I | Edição nº 193

Página 37 de 38

Município, suplementadas se necessário.

Art. 45. Revogam-se as Leis Municipais:

I - nº 2.092, de 8 de dezembro de 1999; e

II - nº 2.373, de 1º de abril de 2005.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de novembro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

Termo Aditivo nº 045/2021 ao Termo de Permissão de Uso nº 03/2018

Processo nº.: Processo Administrativo de origem nº 1332/2018

Espécie: Termo Aditivo

Partícipes: Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (MUNICÍPIO) e a Associação de Pais e Voluntários do Judô de Paraguaçu Paulista (APVJ) (CNPJ/MF 22.968.758/0001-50).

Objeto: Aditamento do Termo de Permissão de Uso nº 03/2018, para regularização da Cláusula Terceira, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula as despesas de água e esgoto e de energia elétrica, que serão de responsabilidade do MUNICÍPIO.” (NR)

Amparo Legal: Decreto Municipal nº. 6.349, de 6 de novembro de 2018.

Data da Assinatura: 03/11/2021, com efeitos retroativos a 12 de novembro de 2018.

Signatários: Antonio Takashi Sasada (Antian), pelo MUNICÍPIO, e Renato Espírito Santo, pela ASSOCIAÇÃO.

(Republica-se, pois, a publicação anterior saiu com incorreções.)

TERMO ADITIVO Nº 047/2021

Processo nº.: 1866/2021 e 3388/2021

Espécie: Termo de Convênio de Natureza Financeira

Partícipes: Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (MUNICÍPIO), Departamento Municipal de Saúde (DEPARTAMENTO) e Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (CONVENIADA).

Objeto: Aditamento do Convênio SUS/SP nº 02/2021, para adicionar R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) ao valor global do convênio, destinado a procedimento para autorização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI Covid-19, conforme Portarias GM/MS nºs 373, 478 e 2.336/2021, do Ministério da Saúde. O valor previsto no termo aditivo será repassado em parcela única, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

Amparo Legal: Constituição Federal, nos artigos 196 a 200; as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações – Lei Atual de Licitações e Contratos, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei Municipal nº. 3.385, de 22 de junho de 2021.

Ratificação: Ratificam-se as demais Cláusulas e condições do convênio inicial.

Data da Assinatura: 17/11/2021.

Signatários: Antonio Takashi Sasada, pelo MUNICÍPIO; Egydio Tonini Nogueira Neto, pelo DEPARTAMENTO; e Godofredo Ribeiro de Freitas Filho, pela CONVENIADA.

